

## **PODER FAMILIAR NO CONTEXTO DA LEI 13.010 de 2014**

Dielles Valenciano<sup>1</sup>; Edna de Falchi<sup>2</sup>; Rômulo Almeida Carneiro<sup>3</sup>.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo discutir o antagonismo entre dois princípios basilares presentes na Lei 13.010/2014, que são o Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família e o Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes. A grande questão desta discussão está na cultura da sociedade em considerar lícita a educação dos filhos com uso de violência moderada. A efetividade da Lei implica em aplicar sanção a condutas consideradas aceitas socialmente. O uso de violência, ainda que moderada, é uma conduta não aceita em nenhuma relação social, com exceção, do exercício do poder familiar, dos pais sobre os filhos. Neste sentido, a lei busca alcançar uma mudança cultural da sociedade brasileira. Imperando de forma a igualar direitos de crianças e adolescentes aos dos adultos, no que diz respeito a não aceitação social, criminalizando-a e impondo sanções a atos de violência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder Familiar; Lei Menino Bernardo; Cultura de Punições. Proteção à Criança e ao Adolescente.

**INTRODUÇÃO:** As crianças e adolescentes precisam de amor, cuidado, proteção e educação, pois estão em um processo de formação, sendo na estrutura familiar que eles absorvem princípios para criarem seu caráter. Mas, infelizmente existe em nossa sociedade uma cultura patriarcal em que os seres mais frágeis são vistos como objetos, em que o patriarca tem total controle e usa a punição física como meio de conduzir a educação dos filhos.

Por esta razão a Lei menino Bernardo também conhecida como Lei da Palmada, foi criada pela Lei nº 13.010 de 2014, na qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), acrescentando os artigos 18-A, 18-B e 70-A. Assegurando ao menor o direito de ser educado com respeito e sem castigos corporais, sendo

---

1 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: dielles\_valenciano@hotmail.com

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: ednafa127@gmail.com

3 Orientador. Formado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Mestre pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Docente de Ensino Superior Convocado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: romulo@cdfhadvocacia.com.br.

que quando desrespeitados seus direitos é afetada sua integridade física, moral e psíquica, por causa da violência.

Referida lei foi criada em homenagem ao caso de Bernardo Boldrini, conforme informações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>4</sup>, sobre o caso Bernardo, o menino era órfão por parte de mãe e vivia com o pai e a madrasta, sofrendo várias violências no contexto familiar, tudo porque o casal não gostava de Bernardo e o viam como um estorvo, sendo que sempre brigavam com o menino, o proibiam de atividades que ele gostava, o deixava sem janta e postavam vídeos batendo no garoto, o qual sofria até ameaças. Bernardo já havia pedido em juízo para mudar de família, pois estava sofrendo na relação familiar que vivenciava, sendo ele morto em abril de 2014, quando tinha apenas 11 anos, em Três Passos (RS). O motivo de sua morte foi uma “injeção letal”, os suspeitos são seu pai, sua madrasta, juntamente com uma amiga do casal.

Conforme dispõe o artigo 18-A da lei citada:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Desta maneira, percebe-se a importância desta lei em tornar o processo de formação do menor mais humanista, por intermédio de métodos educacionais eficientes e protetivos ao menor.

**METODOLOGIA:** O presente artigo trata-se de uma pesquisa teórica, descritiva, foi elaborado por meio de fontes bibliográficas, análise da Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014, do ECA, do Código Civil Brasileiro e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como, pela leitura da doutrina jurídica Manual de Direito Civil, volume único, 2017, do autor Pablo Stolze Gagliano. Foram usadas também como fonte de pesquisa, reportagens publicadas no período de tramitação da Lei, bem como, informações disponíveis no site do INSTITUTO DE PSICOLOGIA - USP Laboratório de Estudos da Criança, Revista de Direito da UFMS e no portal da UNIESP. Sendo usado o modo explanatório para esclarecer a problemática que envolve a Lei Menino Bernardo e o Poder Familiar.

---

4 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJRS- Caso Bernardo. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/casobernardo/>.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO:** Desde o ano de 2003, o Laboratório de Estudos da Criança do Instituto de Psicologia da USP, já havia elaborado projeto de Reforma Legal na área de abolição da punição corporal doméstica de crianças e adolescentes, mas somente em 2014, depois de inúmeras propostas e muitas discussões é que foi aprovada uma lei neste sentido, a Lei da Palmada.

A Lei 13.010 de 2014, em suma, estabelece o direito da criança e do adolescente de ser criado sem uso de castigos físicos e psicológicos, e o dever dos pais em não submeter crianças e adolescentes sob seu poder familiar a tratamentos cruéis e degradantes.

O poder familiar é assunto tratado tanto pelo Código Civil em seus artigos 1.630 a 1638, como pelo ECA, nos artigos 21 a 24 e nos artigos 155 a 163. Pablo Stolze<sup>5</sup> conceitua-o como: *“o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”*. Sendo os pais civilmente responsáveis pelos filhos, estando sujeitos às sanções cíveis e penais do descumprimento do dever legal de zelar pelas crianças e adolescentes.

Infelizmente a violência dentro de casa é um fenômeno histórico-cultural, muitos responsáveis veem a punição física como a saída para educar seus filhos e permitida pela aceitação da sociedade dentro do poder familiar que eles possuem. Mas não percebem o prejuízo psicológico que estão causando nesse menor, que se sente indefeso pelas crueldades que passa, mas não pode contar a ninguém, por medo de perder um lar. Essas ofensas vão de empurrões, xingamentos, tapas, utilização de objetos como as famosas “cintas”, ameaças e até mesmo espancamentos.

Baseado no art. 1.513 do Código Civil, que estabelece que, *“É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”*, e no princípio da intervenção mínima do Estado, é que se discute o poder do Estado em interferir na forma com que os pais conduzem a educação dos filhos. Tendo em vista o Estado democrático de direito, não deve o Estado intervir nas relações familiares.

Discutem-se a legitimidade de uma lei que proíba os pais de educarem seus filhos da forma que melhor entender, ainda que, esta forma seja por meio de castigos físicos moderados ou até mesmo mais severos.

---

5 GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo. Página 1.273.

Como mencionado por Stolze<sup>6</sup>, não se pode concluir, partindo deste princípio, que os órgãos públicos não possam intervir quando houver ameaça ou lesão de interesses de qualquer integrante da estrutura familiar.

Mais que relativizar o Princípio da não Intervenção Estatal, temos neste contexto, a supremacia do princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes, previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal, em relação ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família, no qual preceitua:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido entende-se que para a criança e o adolescente crescerem com uma formação saudável e produtiva, sua base familiar deve demonstrar amor e proteção, e não o uso da força, o qual oprime o menor, fazendo com que ele tenha medo de posteriores convívios com a sociedade. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, desde 1990, assumindo o dever de proporcionar a criança e ao adolescente ensinamentos sem agressividade.

Toda criança e adolescente tem o direito de crescer sem uso de agressões. É inaceitável que a violência, física e psicológica, seja repudiada em qualquer outra relação e aceita justamente nas relações de maior afetividade, no lidar com indivíduos tão vulneráveis, e que estão sob seu poder.

Segundo o art. 1.634 do Código Civil, o exercício do poder familiar consiste, primeiramente, em conduzir a criação e a educação dos filhos. O que não permite, de nenhuma forma, que isso seja feito por meio de castigos físicos. Os pais podem utilizar-se de outros meios para formação de seus filhos de maneira construtiva e não com maus-tratos, como por exemplo, a suspensão de privilégios, ensinar regras básicas, como pedir desculpas, e ainda o método de deixar o filho sozinho por alguns minutos, para que ele reflita sobre suas atitudes.

Os artigos incorporados ao ECA por meio da Lei 13.010/2014, buscam garantir a plena proteção das crianças e adolescentes, não só em seu seio familiar, mas em qualquer contexto, não podendo ser entendido como uma intervenção do Estado no âmbito familiar,

6 GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo. Página 1.094.

uma vez que, a violência física não é aceita em nosso ordenamento jurídico, não podendo a lei ser omissa com relação a esta conduta na relação de poder dos pais sobre os filhos.

**CONCLUSÃO:** Em vista dos argumentos apresentados, percebe-se que há, contudo, uma grande questão cultural, de considerar aceitáveis castigos físicos moderados de pais aos filhos, este é sem dúvida, o maior desafio para a efetividade da Lei. No entanto, esta é uma barreira que não seria vencida sem edição de leis que iniba esta conduta. Considerar ilegal os castigos físicos é o primeiro passo para o debate e a mudança cultural de bater para educar.

A família é o laço mais importante para que o menor consiga crescer com sucesso, sendo necessária uma estrutura familiar afetiva, protetiva e que eduque da melhor maneira, entendendo que não é o rigor excessivo que tornará a criança e o adolescente um ser íntegro no futuro, mas estará causando danos psicológicos a este.

Portanto, conclui-se que todos os entes federativos devem andar juntos para efetividade da lei ora tratada, elaborando políticas públicas e fiscalizando as entidades familiares por intermédio de seus órgãos, juntamente com a sociedade, para que a lei Menino Bernardo ganhe espaço e seja efetivada em nosso país, de forma que a cultura da aceitação do castigo físico venha a ser superada no Brasil.

**AGRADECIMENTOS:** Primeiramente a Deus, que está ao nosso lado em tudo que fazemos nos dando força para prosseguir. Agradecemos também ao professor Rômulo que nos incentivou na escolha do tema, nos auxiliando para elaboração deste trabalho.

#### **REFERÊNCIAS:**

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Projeto de Reforma Legal na área da abolição da Punição Corporal Doméstica de crianças e adolescentes, apresentado, pelo Laboratório de Estudos da Criança – LACRI/ Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (IPUSP), 2003.** Disponível em: [www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/projeto01.htm](http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/projeto01.htm). Acesso em 22 de julho de 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de junho de 2014.** Institui a Lei da Palmada. Alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm). Acesso em 25 de julho de 2018.

CASO BERNARDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJRS- Caso Bernardo. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/casobernardo/>. Acesso em 19 de julho de 2018.

FELTRIN, Lohana Pinheiro; DE PAIVA, Maffini; PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira; FEVERSANI, Marina Somavilla. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações Psicojurídicas.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8860/0>. Acesso em 20 de julho de 2018.

**GAGLIANO, Pablo Stolze.** Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo.

LOPES, Karina Barbosa. **Lei Menino Bernardo: Uma busca pela reafirmação dos Direitos e Garantias Fundamentais da criança e do adolescente.** Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170627113235.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627113235.pdf). Acesso em 23 de julho de 2018.